

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2568/72

PARECER CEE Nº 942/74
Aprovado por Deliberação
de 24/4/74

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva
ASSUNTO - Solicita autorização para funcionamento do curso de Es-
tudos Sociais

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Rivadávia Marqus Júnior

HISTÓRICO: A direção da F.F.C.L. de Catanduva, encami-
nhou a este Conselho, pedido de autorização para instalar e fazer
funcionar o curso de Estudos Sociais, nos moldes da Resolução CFE nº
8/72.

Em seu pedido inicial, protocolado neste Conselho, a 30
de outubro de 1972, a interessada estruturou o novo curso - Licencia-
tura de 1º grau - a partir dos cursos de Geografia e História, já e-
xistentes e reconhecidos, fixando-lhe a condição de curso básico, com
a duração de 1305 horas-aula e a ser ministrado em 4 semestres, poden-
do ser complementado, através de mais 4 semestres, perfazendo-se 2745
horas-aula, em "curso específico" de História ou Geografia, conforme
termos de fl. 6.

Tendo em vista a nova articulação curricular, solicitou
a instituição que este Conselho concedesse 180 (cento e oitenta) vagas
iniciais; e por considerar tal transformação sob a figura de "criação
de curso novo", solicita que a anuidade seja fixada em Cr\$1.650,00
(hum mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

O processo foi devidamente apreciado pela Assessoria
Técnica, resultando à bem elaborada Instrução A.T. nº 210/72, à base
da Deliberação CEE nº 20/65 e Indicação CEE nº 34/71, quanto à instru-
ção processual, assim ^{/como} dos documentos pertinentes a estrutura do curso
proposto, isto é, Parecer nº 554/72 e Resolução 8/72, ambos do CFE.

Embora incompleta a documentação e apesar de algumas
incorreções, pode este Conselho se manifestar sobre o assunto, ao va-
ler-se da conveniente e prudente instituição dos dois momentos - ins-
talação e funcionamento - consignados pela Indicação nº 34/71 - CEE
para a apreciação da proposta de criação de instituições e cursos.

Sendo assim, nos termos do Parecer nº 1032/73, aprovado
por deliberação do Conselho Pleno, em 30/5/73, este Colegiado acolheu
em princípio, a pretensão da F.F.C.L. de Catanduva por julgá-la impe-
rativa, face à nova sistemática adotada pelo Conselho Federal de Educa-
ção, no tocante ao ajustamento das licenciaturas ao ensino do 1º e
2º graus.

Aprovou a instalação do curso de Estudos Sociais, nos moldes preconizados pela Indicação nº 23/73 - CFE, aos quais a proposta deveria ajustar-se para fins de ser apreciado o seu funcionamento; ademais, deveria a instituição, conforme conclusão do referido parecer, proceder às alterações regimentais correspondentes, bem como complementar o atendimento aos incisos do art. 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

Isto posto, volta a F.F.C.L, de Catanduva, a este Conselho, agora para solicitar autorização de funcionamento para o referido curso.

FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista as exigências deste Conselho no tocante à formalização do ato de autorização para o funcionamento de cursos, destacaremos a seguir, os seguintes dados, colhidos dos autos:

1 - Pelo Parecer nº 1032/72, aprovado por deliberação do Plenário em 30/5/73, este Conselho aprovou a instalação do Curso de Estudos Sociais, nos moldes da Indicação nº 23/73 - CFE, e condicionou o seu funcionamento à representação da organização curricular à completmentação de informações decorrentes das exigências da Deliberação CEE nº 20/65.

2 - Quanto à instrução do processo, a Informação A.T. nº 210/72, anterior ao parecer referente à instalação, destacou a falta de atendimento a dois itens referentes à Deliberação nº 20/65: corpo docente para o novo curso e alterações regimentais correspondentes.

2.1 - Quanto ao corpo docente, a Assessoria deste Conselho procedeu, ao pedido do relator, ao exame da relação constante de fl. 178 e 179, Vol. II, que consta da relação nominal dos docentes, acompanhada dos respectivos pareceres deste Conselho e das disciplinas que lhes serão atribuídas no curso.

2.2 - Quanto ao Regimento, o exemplar anexado ao presente processo já inclui o curso autorizado no art. 7º, que dispõe sobre os cursos de graduação mantidos pela instituição.

3 - Quanto à estrutura curricular, o novo plano enviado pela Faculdade está às fl, 173 a 176, constante de um quadro discriminado dos disciplinas, acompanhadas dos créditos correspondentes, total de horas/aula, mais um quadro em que as disciplinas são enquadradas e distribuídas em períodos letivos semestrais.

Tal proposta contempla correções feitas a partir de diligência procedida a pedido da Consª. Amélia Domingues de Castro, que era originariamente, a relatora do processo referente ao funcionamento.

Sob este aspecto, a estrutura curricular está perfeitamente ajustada à Resolução CFE n° 8/72, assim como atende, quanto à duração, ao que dispõe a Deliberação CEE n° 3/74; no entanto, a carga horária relativa à Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros, deverão ser acrescidas ao estipulado na Indicação n° 154/72.

3.1 - A organização curricular apresentada ainda não se enquadrou na sistemática adotada pela Indicação CFE n° 23/73, embora este Conselho tenha nela se firmado ao apreciar o presente processo. Confirma-se, assim o que precisamos no Parecer n° 1032/72, quanto à dificuldade e à demora com que as instituições afeiçoariam suas licenciaturas às transformações definidas pelo CFE.

Em vez de apresentar uma estrutura curricular articulada contendo licenciaturas de 1° e 2° graus, e por isso incluindo os cursos de História e de Geografia, na forma de habilitações do curso unificado de Estudos Sociais, o plano da Faculdade restringe-se à licenciatura curta de Estudos Sociais, nos moldes da Resolução CFE n° 8/72.

3.2 - A Deliberação CEE 3/74, posterior ao Parecer 1032/73, pelos artigos 2° e 3° não é imperativa no tocante à apresentação do que ficou consignado com "complexo de curso"; apenas estabelece condições a serem observadas no caso das instituições adotou tal medida;

3.3 - Isto posto, diante dos termos propostos pela Faculdade interessada trata-se de licenciatura curta de Estudos Sociais, a ser ministrada, no mínimo em 5 semestres com 2025 horas/aula, total a ser acrescido com as aulas de Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros.

4. Quanto ao número de vagas, é de se considerar que a instituição foram concedidas 70 vagas para o curso de História e 60 para o de Geografia, nestas condições, o Curso de Estudos Sociais, que funcionava na prática, como tronco comum de uma próxima reorganização curricular, poderá funcionar com 130 vagas iniciais.

5. Finalmente quanto à fixação das anuidades para o novo curso, a Faculdade deverá solicitar manifestação da CENE em protocolado próprio.

CONCLUSÃO: À vista do exposto aprova-se, nos termos da Resolução 8/72 CFE, o funcionamento do Curso de Estudos Sociais modalidade licenciatura curta, da FFCL de Catanduva, com 130 vagas iniciais (cento e trinta).

São Paulo, 3 de abril de 1974

a) Conselheiro Rivadávia Marques Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Frederico Pimenfrel Gomes, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente

Aprovada, por unanimidade, na 553ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente